

**FR.2024.0642**

**Nº IBAMA: 02001.001577/2016-20 (CIF)**

Belo Horizonte/MG, 06 de março de 2024.

**Ao COMITÊ INTERFEDERATIVO – CIF**

**A/C: ILMO. SR. PRESIDENTE RODRIGO AGOSTINHO**

*- Protocolo via Sistema Eletrônico -*

**REF.:** *Impugnação à Deliberação CIF nº 759/2024 – Plano de Ação em Saúde do Município de Resplendor/MG*

**FUNDAÇÃO RENOVA** (“FUNDAÇÃO”), pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.135.507/0001-83, Avenida Getúlio Vargas, nº 671, 4º andar, Belo Horizonte/MG, CEP 30.112-021, vem, respeitosamente, por seu representante abaixo assinado, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** à Deliberação nº 759/2024, aprovada no âmbito da 74ª Reunião Ordinária do Comitê Interfederativo (“CIF”), realizada nos dias 21 a 23.02.2024 (“Deliberações CIF nº 759”), nos termos expostos a seguir.

1. Por meio da Deliberação CIF nº 759, desconsiderando totalmente o exposto pela FUNDAÇÃO por meio da manifestação à pauta da última reunião ordinária (Ofício nº FR.2024.0385<sup>1</sup>- **Doc. 01**), esse Comitê entendeu por bem aprovar o Plano de Ação em Saúde (“PAS”) do município de Resplendor/MG, nos termos da Nota Técnica nº 91/2023 emitida pela Câmara Técnica de Saúde (“CT-Saúde”), determinando o início da execução do plano no prazo de 30 (trinta) dias.

<sup>1</sup> Manifestação ao item 6.1 da 74ª Reunião Ordinária do CIF referente à aprovação do PAS do Município de Resplendor/MG

DS  
EPDRESJ

DS  
MMA

2. Diante disso, a FUNDAÇÃO não tem outra alternativa senão impugnar a integralidade da decisão tomada por esse Comitê, reiterando o quanto exposto por meio do Ofício nº FR.2023.2333 (**Doc. 02**), bem como manifestado durante a 74ª Reunião Ordinária.

### **I –DA INADEQUAÇÃO DO FLUXO DE VALIDAÇÃO E APROVAÇÃO DOS PAS**

3. Por meio do Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (“TTAC”), foi definido que a FUNDAÇÃO seria criada com a finalidade de elaborar e executar os 42 (quarenta e dois) programas previstos no instrumento, divididos em socioeconômicos e socioambientais.

4. Nesse sentido, as Cláusulas 05 e 06 estabelecem quais são os princípios e as ações necessárias para o desenvolvimento, aprovação e implementação dos programas, que devem ser observadas não só pela FUNDAÇÃO, como também pelos demais integrantes do Sistema CIF. Veja-se:

**CLÁUSULA 05:** Para desenvolvimento, aprovação e implementação dos PROGRAMAS e PROJETOS deve ser observado, exceto se expressamente disposto de forma distinta neste Acordo:

II - A elaboração e a execução dos PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS deverão observar o padrão e normas das políticas públicas aplicáveis, além das demais disposições deste ACORDO

XIII - Os estudos a serem realizados pela FUNDAÇÃO, por meio dos EXPERTS a partir dos PROGRAMAS previstos no Acordo, orientarão a elaboração e a execução dos PROJETOS, cuja implementação terá o condão de reparar e/ou compensar os impactos, danos e perdas decorrentes do EVENTO.

**CLÁUSULA 06:** A elaboração e a execução, pela FUNDAÇÃO, dos PROJETOS e demais atividades, ações e medidas dos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS deverão considerar, ainda, os seguintes princípios (“PRINCÍPIOS”), exceto se expressamente disposto de forma distinta neste Acordo:

I- A recuperação socioambiental e socioeconômica terá por objetivo remediar, mitigar e reparar, incluindo indenizar, os impactos socioambientais e socioeconômicos, conforme o caso, advindos do EVENTO com base na SITUAÇÃO ANTERIOR.

II- Os PROJETOS e demais atividades, ações e medidas dos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS serão definidos conforme estudo de avaliação dos impactos socioambientais e socioeconômicos, conforme o caso, decorrentes do EVENTO, observados os prazos do Acordo, a ser realizado por EXPERTS, de forma que todos os

DS  
EPDRES

DS  
MML

PROJETOS, atividades, ações e medidas estabelecidos pelos PROGRAMAS contenham fundamentação científica, quando cabível, e guardem relação de proporcionalidade e eficiência, bem como voltadas à remediação e ou compensação de impactos ambientais e socioeconômicos materializados em decorrência do EVENTO.

5. Com efeito, em atenção ao que preveem as cláusulas em referência, os projetos, ações e medidas dos programas e projetos devem ser definidos **com base em estudo de avaliação dos impactos socioambientais e socioeconômicos decorrentes do Rompimento**. Além disso, quando cabível, todas as atividades, ações e medidas estabelecidos pelos Programas **devem conter fundamentação científica, bem como atender aos princípios de proporcionalidade e eficiência**.

6. Assim, especificamente no tocante ao Programa de Apoio à Saúde Física e Mental da População Impactada ("PG-14"), **este é descrito como um dos programas socioeconômicos que devem ser executados pela FUNDAÇÃO**, mais especificamente na Seção IV – Saúde, Subseção IV.1, Cláusulas 106 a 112 do TTAC. No que tange às Cláusulas 111 e 112 do TTAC, caberá à FUNDAÇÃO desenvolver estudos epidemiológicos e toxicológicos para identificar o perfil de saúde da população de forma a avaliar riscos e correlações com o Rompimento.

7. Não obstante ao disposto no TTAC, a Nota Técnica nº 62/2022 da CT-Saúde ("Nota Técnica 62/2022") dispõe que os dados coletados nos sistemas de informações disponibilizados pelo Ministério da Saúde para a população geral, além de oficinas e seminários, que busquem a percepção da população, serão suficientes para o desenvolvimento dos Planos de Ação em Saúde dos Municípios, sem orientar critérios e/ou metodologias reconhecidas que possam ser utilizados para estabelecer a correlação entre os impactos à saúde humana indicados e o Rompimento.

8. Muito embora não se descarte a importância da consulta às informações sobre saúde levantadas pelo sistemas de informações, com o devido recorte em relação à população atingida, bem como a consulta à percepção da população local, mediante oitiva coletiva, oficinas e seminários, a validação dos Planos de Reparação nos termos da Nota Técnica nº 62/2022 viola o previsto na

DS  
EPDRESJ

DS  
MMA

Cláusula 06, inciso II, do TTAC<sup>2</sup>, na medida em que, por meio de tais fontes, não há como verificar a correlação entre a ação exigida nos Planos de Ação em Saúde e o Rompimento.

9. Ainda, de acordo com a Deliberação CIF nº 106, que aprova as bases mínimas para os estudos, o estudo de Avaliação de Risco à Saúde Humana (“ARSH”) deverá ser o primeiro a ser realizado e servirá de base para os demais estudos.

10. Assim, para a definição de responsabilidades e da estratégia de gestão das ações e das equipes de saúde, **é essencial que sejam realizados os estudos já definidos judicialmente**, sendo estes:

- (i) Estudos de Avaliação de Risco à Saúde Humana (ARSH) e Avaliação de Risco Ecológico (ARE);
- (ii) Estudos Epidemiológico (descritivo analítico, saúde mental, saúde do trabalhador) e Toxicológico;
- (iii) Estudo de Seguimento da População Exposta e Potencialmente Exposta.

11. Inclusive nos autos nº 1000260-43.2020.4.01.3800 (“Eixo Prioritário nº 2”), que tramitam perante a 4ª Vara Federal Cível e Agrária de Belo Horizonte, restou reconhecida a **imprescindibilidade** da comprovação do nexo de causalidade entre o Rompimento e os danos alegadamente suportados pelos Municípios (**Doc.03**). Senão vejamos:

Há, obviamente, um limite na responsabilização, ainda que em caso de um desastre de tal monta. **Por isso, este Juízo reforça a necessidade de se estabelecer o nexo causal entre desastre e efeitos**, sem prejuízo de o ônus caber ao poluidor. Há efeitos decorrentes do rompimento da barragem, cabendo às mineradoras a reparação e a compensação, e pode haver outros fatores, independentes do rompimento, cabendo ao Poder

<sup>2</sup> CLÁUSULA 06: A elaboração e a execução, pela FUNDAÇÃO, dos PROJETOS e demais atividades, ações e medidas dos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS deverão considerar, ainda, os seguintes princípios (“PRINCÍPIOS”), exceto se expressamente disposto de forma distinta neste Acordo:  
II – Os PROJETOS e demais atividades, ações e medidas dos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS serão definidos conforme estudo de avaliação dos impactos socioambientais e socioeconômicos, conforme o caso, decorrentes do EVENTO, observados os prazos do Acordo, a ser realizado por EXPERTS, de forma que todos os PROJETOS, atividades, ações e medidas estabelecidos pelos PROGRAMAS contenham fundamentação científica, quando cabível, e guardem relação de proporcionalidade e eficiência, bem como voltadas à remediação e/ou compensação de impactos ambientais e socioeconômicos materializados em decorrência do EVENTO.

DS  
EPDRES

DS  
MMA

Público zelar, por exemplo, pela saúde da população quanto a eventuais elementos danosos. (...) **As empresas não podem, como parte que são, conduzir o processo de reparação, notadamente no tocante ao diagnóstico dos riscos e as implicações do evento em termos de saúde pública e ao Meio Ambiente.** Havendo divergência, o Judiciário não se furtará de apreciar a questão técnica, mediante perícia, desde que ela seja instaurada, desde já, com fixação adequada do ônus da prova, como acima se fez, com base no princípio da precaução. (...) A primeira ressalva judicial está relacionada com a imprescindível integração da análise de nexos de causalidade na condução dos estudos de Avaliação de Risco à saúde humana (metodologia ambiental), Risco Ecológico (metodologia ambiental), estudo toxicológico, estudo epidemiológico, não havendo se falar em presunção de nexos causal, mas sim em inversão do ônus da prova. As situações são distintas. O Nexos causal deve ser objeto desses estudos, pois faz parte da metodologia e integra a própria aferição do liame existente entre o rompimento e os agravos à saúde. A inversão do ônus da prova, objeto da presente decisão, está relacionada com a leitura da prova produzida, mas não legitima se imiscuir no objeto da prova e impedir que a parte contrária efetivamente demonstre a inexistência de nexos causal. A inversão do ônus está relacionada, principalmente, com o cenário de dúvida sobre o resultado da prova produzida. **Lado outro, não é correto imputar responsabilidade às empresas e à Fundação Renova em relação a agravos sobre os quais não parem dúvidas sejam totalmente dissociados do rompimento ocorrido em 5 de novembro de 2015 e seus desdobramentos. Entender de outro modo vulneraria, inclusive, o princípio da ampla defesa e do contraditório, pois os estudos que decorrem da presente decisão judicial são, em certo aspecto, definitivos, haja vista que ao Poder Judiciário é dado dirimir conflitos de interesse na sociedade com definitividade e, não obstante as decisões estejam sujeitas a recurso, o trânsito em julgado é um manto que representa a autoridade do Estado e superará quaisquer alegações técnicas.**

Daí a necessidade de permitir e assegurar a realização da produção da prova, pois a legitimidade do trânsito em julgado reclama que o aspecto cogente que é inerente à sua natureza esteja justificado pelo debate e contraditório antes que seu efeito pacificador e impositivo seja plenamente estabelecido. **Havendo alegação de que o caminho técnico estabelecido de acordo com orientação do CIF é tecnicamente incorreto, figura necessário oportunizar que a prova a ser produzida tenha aptidão, em abstrato, de aferir se a linha de raciocínio das empresas e da Fundação Renova se sustenta.** (g. n.)

12. Atualmente, em razão da ausência de convergência entre FUNDAÇÃO e CIF a respeito da metodologia de elaboração dos estudos, a matéria se encontra sob o crivo da 4ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG, no âmbito do Eixo Prioritário nº 2, de modo que o Comitê, sequer, poderia estar determinando o cumprimento de PAS Municipais.

DS

EPDRESJ

DS

MMA

13. Estando ausente a base para elaboração dos demais estudos e, via de consequência, dos PAS Municipais, demonstra-se inviável sua elaboração e execução, sob pena de desvirtuamento dos **reais objetivos das ações**: compensar e reparar as consequências do Rompimento à saúde da população atingida.

14. Portanto, o PAS dos Municípios **devem ser elaborados a partir da análise dos impactos suportados e devem ser aderentes às políticas públicas de saúde vigentes e pautados pelos princípios de proporcionalidade e eficiência** – o que não foi respeitado pelo PAS elaborado pelo Município de Resplendor, conforme será trazido na sequência, a respeito do conteúdo dos planos.

## **II – PLANO DE AÇÃO EM SAÚDE RESPLENDOR.**

15. Especificamente no que se refere à aprovação do PAS apresentado pelo Município de Resplendor, tem-se que, segundo as conclusões do Parecer Técnico elaborado pela FUNDAÇÃO em 18.09.2023 (FR.2023.2333):

**(i)** O Plano Municipal de Ação em Saúde de Resplendor/MG apresenta diagnóstico situacional estruturado com dados demográficos, socioeconômicos, determinantes e condicionantes de saúde (perfil de morbidade/mortalidade) população geral e estrutura da Rede de Assistência à Saúde. Entretanto, os dados e/ou indicadores de saúde não indicam o monitoramento da situação de saúde da população considerada impactada, sequer apresenta uma periodicidade que indique a alteração no perfil epidemiológico retrospectivo, atual e prospectivo, que estabeleça correlação com o Rompimento.

**(ii)** O PAS não detalha os critérios e/ou metodologia adotados para identificar e/ou monitorar os possíveis impactos à saúde da população impactada e desconsidera a temporalidade designada para o levantamento do perfil epidemiológico estabelecido pela Nota Técnica/CT-Saúde nº 11/2018, que estabelece o padrão das taxas de morbimortalidade dos

DS  
EPDRESJ

DS  
MMA

agravos e doenças nos 10 anos antes e nos 10 anos seguintes à ocorrência do EVENTO.

**(iii)** Em relação à **Atenção à Saúde (primária, média e alta complexidade)**, a FUNDAÇÃO salienta que a Rede de Assistência à Saúde apresentada pelo município de Resplendor/MG está adequada ao atendimento à população residente no território, com oferta de serviços que envolvem atendimento desde a atenção básica até situações de média e alta complexidade, conforme previsto no fluxo da Programação Pactuada Integrada (PPI), onde a Atenção Primária fica sob a gestão e responsabilidade do município e a média e alta complexidade sob responsabilidade do Estado e União. Assim, o PAS não apresenta evidência de danos estruturais, insuficiência de veículos, equipamentos, materiais e sobrecarga dos serviços de saúde ofertados pelo Município que estejam correlacionados ao ROMPIMENTO. Ainda, em observância às Cláusulas 111 e 112, não foi feito um cotejo entre a situação do Município antes e depois do Rompimento, de modo a impossibilitar a implementação de medidas mitigatórias e reparatórias no presente momento;

**(iv)** Em relação à **Saúde Mental**, não há evidências de danos estruturais, materiais e sobrecarga dos serviços de saúde mental ofertados pelo Município que estejam correlacionados ao ROMPIMENTO;

**(v)** Em relação à **Assistência Farmacêutica**, não resta evidenciado danos estruturais e/ou falta de estrutura e alegada sobrecarga no sistema existente que supere a capacidade da Relação Municipal de Medicamentos ("REMUME") e que esteja correlacionada a eventuais danos causados à saúde da população em decorrência do ROMPIMENTO;

**(vi)** Em relação à **Vigilância em Saúde**, as demandas apresentadas no PAS quanto a reforma e/ou ampliação de imóvel, aquisição de equipamentos, mobiliários e insumos, dentre outros pleitos, não apresenta evidências de correlação com o ROMPIMENTO que justifiquem as intervenções e/ou implementações solicitadas.

DS  
EPDRESJ

DS  
MML

#### IV – CONCLUSÃO E PEDIDOS

16. Tendo em vista o exposto, a Fundação não podem ser compelida a dar início ao PAS do Município de Resplendor, porquanto **(i)** este foi aprovado em desacordo com os ditames das Cláusulas do TTAC e não logram êxito em demonstrar a correlação entre as medidas propostas e o Rompimento; e **(ii)** os estudos em saúde ainda não foram executados e são objeto de discussão nos autos do Eixo Prioritário nº 02, assim, de modo reflexo, a elaboração e cumprimento do PAS também se inserem no objeto judicializado.

17. Com a devida vênia em relação ao entendimento exarado por esse Comitê, há de se reconhecer que, nos termos da Cláusula 242 do TTAC, o papel atribuído ao CIF é o de acompanhar, monitorar e fiscalizar os cumprimentos dos programas pactuados no TTAC, e não o de impor à FUNDAÇÃO o cumprimento de determinação que se encontra em dissonância expressa com os termos do instrumento.

18. Cumpre deixar consignado que a FUNDAÇÃO não se opõe em prover medidas e ações necessárias à mitigação dos danos causados à saúde da população diretamente atingida pelo Rompimento, **desde que seja observado seu propósito instituidor**, qual seja, **a existência de correlação entre a medida proposta e o Rompimento**.

19. Desse modo, a FUNDAÇÃO **(i)** reitera sua discordância em relação ao fluxo de recebimento, avaliação e validação dos planos de ação em saúde, previsto na Nota Técnica nº 62/2022/CT-Saúde e aprovado por meio da Deliberação CIF nº 569; **(ii)** impugna formal e integralmente a Deliberação nº 759/2024, que aprova o PAS de Resplendor, bem como, **(iii) requer a RECONSIDERAÇÃO da Deliberação em referência, para REPROVAR o PAS apresentado**.

DS  
EPDRES

DS  
MMA

Cordialmente,

**FUNDAÇÃO RENOVA**

DocuSigned by:

*Melina Marsaro Alencar*

D99A524FF53B4BD...

**MELINA MARSARO ALENCAR**

PROGRAMA DE SAÚDE

DocuSigned by:

*Eduardo Pacheco dos Reis e Silva Junior*

FEB9E88FB2BE419...

**EDUARDO PACHECO DOS REIS E SILVA  
JÚNIOR**

GERÊNCIA JURÍDICA